

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1698649 - SP (2017/0081355-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDEMAR GEO LOPES
ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594
HELOÍSA MENDONÇA - DF000718
AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640
MAICON DE ABREU HEISE - SP200671
WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
- SP186506
GIANCARLLO MELITO - SP196467
CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018
CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA
LTDA - EPP
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
- SP186506

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA O EX-ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ COM RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ACORDADO PELOS HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.649 - SP (2017/0081355-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDEMAR GEO LOPES
ADVOGADA : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594
ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA - DF000718
AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640
MAICON DE ABREU HEISE - SP200671
WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506
GIANCARLLO MELITO - SP196467
ADVOGADA : CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *agravo de interno* interposto por VALDEMAR GEO LOPES contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

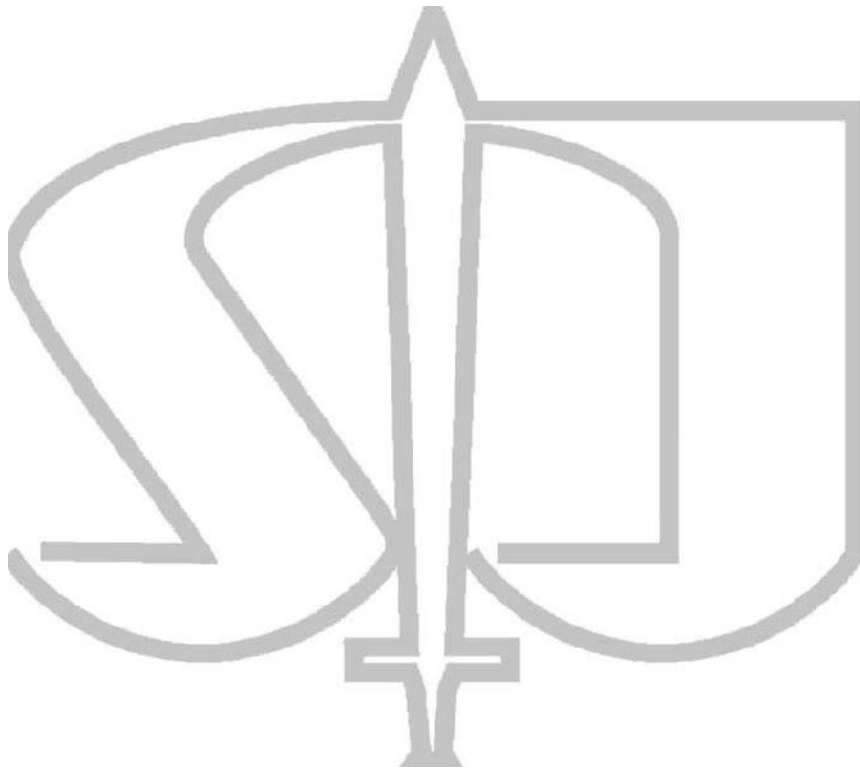
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA O EX-ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ COM RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ACORDADO PELOS HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações apresentadas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade das súmulas 5 e 7/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente impugnação.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.649 - SP (2017/0081355-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALDEMAR GEO LOPES
ADVOGADA : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594
ADVOGADOS : HELOÍSA MENDONÇA - DF000718
AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640
MAICON DE ABREU HEISE - SP200671
WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506
GIANCARLLO MELITO - SP196467
ADVOGADA : CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024
MARIANA PRADO LISBOA - SP306084
AGRAVADO : JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP
ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRA O EX-ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ COM RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ACORDADO PELOS HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso de apelação do advogado, réu na ação de prestação de contas contra ele movida por antigo cliente, em razão de valores retidos pelo ex-patrono ao levantar alvará por supostos honorários que lhe seriam devidos, delimitando a controvérsia nos seguintes termos:

O objeto do presente recurso reside exclusivamente na apreciação dos instrumentos que regeram a contratação do causídico para as demanda em que patrocinou os interesses da apelada e na verificação da possibilidade de levantamento da verba condenatória destinada ao contratante dos serviços advocatícios, conquanto pendente pagamento em favor do defensor.

Nesse sentido, o Tribunal de origem, reconhecendo o fato da efetiva prestação dos serviços advocatícios pelo réu à empresa autora, interpretando os instrumentos contratuais que regeram a relação entre as partes, entendeu por fixar a verba honorária devida ao antigo patrono.

Assim, arbitrou o percentual de 15% sobre o montante já levantado, além das verbas sucumbenciais dos processos e da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% e correção monetária desde a citação.

Por fim, concluiu que deve ser restituída à autora a quantia restante, apurável em liquidação de sentença.

Com isso, foram acolhidas parcialmente as contas prestadas, reconhecendo-se a existência de saldo credor em favor da parte autora.

Contrariado, em suas razões recursais, o causídico sustentou violação ao art. 422 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido vulnerou o princípio da boa-fé, porquanto, de um lado, reconheceu a validade do contrato de honorários a par da análise dos elementos fático-probatórios que evidenciaram a existência de aprovação interna da contratação. Afirmou, porém, que os percentuais contratados são controversos, havendo dubiedade acerca da aprovação interna dos valores dos honorários, procedendo ao arbitramento judicial, o que viola a boa-fé, por se tratar de fundamento contraditório.

Sem razão.

Primeiramente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, a contrariedade da parte com a decisão posta não caracteriza vício de julgamento.

Os fundamentos adotados pelo órgão julgador foram no sentido de que, de fato, houve a prestação dos serviços advocatícios.

Tal conclusão foi alcançada após a análise do depoimento do diretor financeiro da empresa ao tempo da avença, que confirmou a existência da contratação, eis que presente aprovação interna.

Veja-se: (e-STJ Fl. 527)

*Ora, se o próprio diretor encarregado de promover contratações desta natureza afirma ter havido as autorizações internas necessárias à consecução de avença deste jaez, não deve ser o prestador do serviço, alheio à vida empresarial, **penalizado pelo não recebimento dos frutos do seu labor, em virtude de divergências supervenientes a que não lhes dizem respeito.***

Todavia, embora tenha se manifestado no sentido da existência e validade das contratações, confirmando a existência de honorários pendentes, entendeu que os valores contratuais negociados são controversos, "*pois exorbitantes e fora da*

praxis mercantil." (e-STJ Fl. 527)

Destarte, por entender pela dubiedade de aprovação interna dos valores contratados, com fulcro no art. 22 § 2º da Lei n. 8.906/94, arbitrou judicialmente os honorários, reduzindo os honorários de 40% sobre o proveito obtido na ação judicial em que patrocinou os interesses da empresa na ação em que demandou com a União Federal para 15%, bem como entendeu devido o montante de R\$ 175.000,00 a título de honorários pendentes.

Preceitua o art. 22 § 2º do Estatuto da OAB que o arbitramento judicial de honorários advocatícios somente ocorre na ausência de contratação ou na falta de acordo, *in verbis*:

Art. 22. *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)*

§ 2º *Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

Ocorre que não se verifica a alegada violação do dispositivo legal supracitado, pois, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a existência de acordo, afirmou, também, dúbia e exorbitante a estipulação de honorários no percentual de 40%, com o que os reduziu, os arbitrando em 15%.

A parte recorrente pretendeu, mediante a alegação de violação do princípio da boa-fé contratual, o reconhecimento da ilegalidade da redução.

Contudo, a pretensão recursal exige desta Corte Superior a reavaliação do conjunto fático-probatório para afastar a exorbitância identificada pelo Tribunal de origem, bem como a quebra da expectativa alegada, que não foi reconhecida no acórdão recorrido, no que lhe é vedado nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

De todo modo, está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor fixado pelos honorários de sucumbência somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, considerando-se ínfima a quantia fixada abaixo de 1% sobre o valor da causa ou da condenação, o que não ocorre no caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de 15%.

Portanto, para modificação do *quantum* arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Destarte, não merce acolhimento a insurgência recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.698.649 / SP

Número Registro: 2017/0081355-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00459830420088260564 459830420088260564 190508 20150000878581 20150000620950

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR GEO LOPES

ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594

HELOÍSA MENDONÇA - DF000718

AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640

MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

GIANCARLLO MELITO - SP196467

CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018

CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024

MARIANA PRADO LISBOA - SP306084

RECORRIDO : JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR GEO LOPES

ADVOGADOS : ROSA MARIA MOTTA BROCHADO - DF002594

HELOÍSA MENDONÇA - DF000718

AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP083640

MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

GIANCARLLO MELITO - SP196467

CARLA GUIMARÃES BUIATI - DF026018

CRISTIANE DA SILVA PASSOS - DF026024

MARIANA PRADO LISBOA - SP306084

AGRAVADO : JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ADVOGADO : WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E OUTRO(S) - SP186506

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019